



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35335.000177/2006-11
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-009.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO PROFERIDO PELO CARF.

Na existência de omissão, contradição ou obscuridade em Acórdão proferido por este Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração para saneamento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão e contradição apontadas.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento de débito relativa às contribuições sociais previdenciárias – parte patronal e parte dos empregados – incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e trabalhadores autônomos.

Para o presente julgamento, importa relatar as questões relativas ao prazo decadencial.

De acordo com o relatório fiscal:

O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), a recolher A Receita Federal do Brasil (RFB) débito no montante de R\$ 1.072.061,27 (um milhão, setenta e dois mil e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), consolidado em 30/09/2005, referente As seguintes contribuições:

2.1. Contribuições sociais da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores autônomos / contribuintes individuais a seu serviço;

2.2. Contribuições dos segurados empregados retidas e não retidas pela empresa;

2.3. Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

(...)

O fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas nesta NFLD é o exercício de atividade remunerada, prestada por segurados empregados e contribuintes individuais, no período de agosto/1999 a dezembro/2002.

Ciência da notificação em 14/10/2005, por via postal.

Após a impugnação, o lançamento foi julgado procedente, razão pela qual foi interposto recurso voluntário, no qual a recorrente suscita a decadência do direito de lançar as contribuições referentes aos períodos compreendidos entre 02/1999 e 12/1999, por aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

O CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário. Acórdão com a seguinte ementa:

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

O voto vencedor foi fundamentado nos seguintes termos:

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante n.º 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, **artigo 173, inciso I**, uma vez que os valores não foram objeto de recolhimento previdenciário.

Assim sendo, tendo **sido cientificado o recorrente do lançamento em 14/10/2005, ficam alcançadas pela decadência as contribuições até 30/11/2000.**

Ressalta-se que **permanece como devida a contribuição relativa ao mês de 12/2000** já que a obrigação tem prazo legal para pagamento no segundo dia útil de 01/2001, o que faz transferir para 01/01/2002 o termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Por todo exposto, **voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições até a competência 11/1999.**

Considerando que o voto mencionou a decadência até a competência 11/2000, porém concluindo pela decadência até a competência 11/1999, foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, acolhidos pela Presidência da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório fiscal	99
Aviso de recebimento (AR) do auto de infração	1156
Impugnação	1161
Decisão de 1ª instância	1184
Recurso Voluntário	1201
Acórdão de 2ª instância	1228
Embargos de declaração	1233
Despacho de admissibilidade de embargos	1241

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Os embargos atendem às condições legais, conforme analisado no despacho de admissibilidade.

Como consignado nesse despacho (grifo no original):

o voto condutor do acórdão adota “o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que os valores não foram objeto de recolhimento previdenciário”, reconhecendo como decaídos os períodos de apuração até 30/11/2000, uma vez que a ciência do lançamento ocorrera em 14/10/2005. Entretanto, na sequência, conclui dando parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições até a competência 11/1999.

Da leitura do voto condutor do Acórdão se extrai que houve equívoco na parte intermediária de sua redação. Isso porque todo o raciocínio do voto se desenvolve no sentido de aplicar ao caso o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN) para verificação do termo inicial do prazo decadencial, considerando:

- a Súmula Vinculante STF nº 08;
- a tese na qual o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o

pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento;

- a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias discutidas no processo;

Para ilustrar esse entendimento, segue excertos do voto:

Há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08 [...]

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação e devem, em regra, observar o contido no art. 150, parágrafo 4o do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento. Assim, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. [...]

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante n.º 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que os valores não foram objeto de recolhimento previdenciário.

Assim, devem ser reconhecidas como decaídas apenas as competências até 11/1999. Para estas - nos termos do art. 173, I, do CTN -, o prazo decadencial se iniciou no dia 01/01/2000 e a decadência se operou em 01/01/2005, portanto anteriormente a 14/10/2005, data da ciência do lançamento.

No mesmo sentido, as competências 01/2000 e posteriores tinham como termo inicial do prazo decadencial o dia 01/01/2001 e teriam sido alcançadas pela decadência somente em 01/01/2006. Logo, em 14/10/2005 o Fisco estava autorizado a realizar o lançamento.

Para a competência 12/1999, deve ser observado que o voto condutor do Acórdão embargado destacou que a contribuição relativa ao mês de dezembro tem prazo legal para pagamento no segundo dia útil do ano subsequente:

Ressalta-se que permanece como devida a contribuição relativa ao mês de 12/2000 já que a obrigação tem prazo legal para pagamento no segundo dia útil de 01/2001, o que faz transferir para 01/01/2002 o termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Dessa forma, também a competência 12/1999 somente seria alcançada pela decadência no dia 01/01/2006.

Com isso, mostra-se correta a conclusão do voto condutor do Acórdão 2302-000.495 e, conseqüentemente, da sua ementa e parte dispositiva, quais sejam:

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições até a competência 11/1999.

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto da relatora.

Por oportuno, cumpre destacar que o próprio recurso voluntário pleiteava o reconhecimento da decadência somente para as competências do ano de 1999.

Conclusão

Pelo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, SEM atribuir-lhe efeitos modificativos, para sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo